



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391528-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS MATHEUS DE ALMEIDA SOARES, é agravada CECILIA HELENA MELLO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391528-71.2024.8.26.0000
Ação: PETIÇÃO DE HERANÇA (1046936-26.2024.8.26.0002)
Agravante: LUCAS MATHEUS DE ALMEIDA SOARES
Agravada : CECÍLIA HELENA MELLO SOARES

VOTO Nº 51731

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO DE HERANÇA – VIÚVA-MEIRA QUE É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – MEACÃO QUE PERMANECE IMUTÁVEL, MESMO DIANTE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA – FRAÇÃO PERTENCENTE À VIÚVA-MEIRA INVARIÁVEL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 423/424 (origem) que excluiu a viúva meeira do polo passivo da ação de petição de herança.

Sustenta o agravante, em suma, que a viúva-meeira deve continuar integrando o polo passivo da demanda é parte ilegítima, de modo a viabilizar não só a apuração de eventuais valores que o agravante teria a receber (por ocasião da liquidação) dos bens vendidos a terceiros, como também seria impossível impor qualquer penalidade a agravada (no caso de eventuais bens sonegados) ou condená-la a reparação de danos morais, já que não se concebe a imposição de qualquer penalidade e/ou condenação contra quem não integrou o processo. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, com a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019

do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

O inconformismo do agravante não prospera.

A ação de petição de herança deve ser ajuizada em face do possuidor dos bens hereditários, conforme estabelece o artigo 1826 do Código Civil que deverá restituir os bens do acervo e cuja responsabilidade será atribuída de acordo com os princípios de boa ou de má-fé'.

Desta forma, a agravada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que é viúva-meeira, pois era casada com o falecido, genitor do recorrido, e, portanto, lhe cabe 50% dos bens partilhados. Os outros 50% cabem aos herdeiros necessários, quais sejam, o recorrente e os outros filhos, na proporção de seus devidos quinhões.

Ressalte-se que a parte da herança do recorrente seria dividida com os demais herdeiros, já que a viúva receberia a meação a que tinha direito, de forma que a decisão proferida nos presentes autos não repercuta no acervo da agravada, mas somente na parte que caberá ao herdeiro.

Logo, a fração pertencente à recorrida, ou seja 50% do patrimônio, permanece invariável e a realização de nova partilha, não

produzirá qualquer efeito nos direitos da viúva, inexistindo razão para que a mesma figure no polo passivo da demanda.

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA. MEAÇÃO INVARIÁVEL. AÇÃO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA DOS BENS. 1. A viúva-meeira não detém legitimidade para integrar o pólo passivo de ação de petição de herança, visto que o exercício do direito reconhecido em investigatória de paternidade poderá alcançar tão-somente o quinhão destinado aos herdeiros, permanecendo invariável a fração ideal da meeira. 2. Por ser uma ação universal, a ação de petição de herança visa ao reconhecimento do direito sucessório e o recebimento de quota-parte pelo herdeiro, e não o recebimento de bens singularmente considerados, motivo pelo qual não haverá alteração na situação fática dos bens, que permanecerão em condomínio pro indiviso. 3. Recurso especial provido.”
(STJ – Resp nº 1.500.756/GO – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – j. 23.02.16 – DJe 02/03/2016 v.u.)

Assim sendo, considerando que a anulação da partilha não alcançará todo o acervo, pois estará preservada a metade da meeira,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como acima demonstrado, de rigor a manutenção da decisão guerreada, com a revogação da tutela recursal concedida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

Erickson Gavazza Marques
Relator